



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000010/2006-04
Recurso nº 153.729 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.633 – 1ª Turma
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente PARANÁ CIA. DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

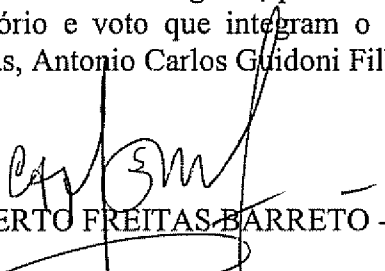
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

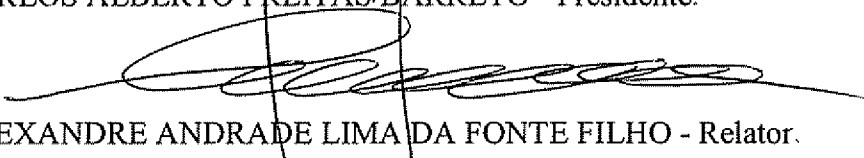
Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria pré-questionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho e Susy Gomes Hoffmann.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão 105-16.141 proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 331/352, pretendendo a reforma da decisão recorrida com base no art. 7, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 28.12.2005, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de fls. 33/49, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 162.672.014,42, já incluídos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem na glosa de (i) despesas operacionais e encargos desnecessários, nos anos 2000 e 2001; e (ii) adição, ao lucro real, das receitas decorrentes da cessão do usufruto sobre ações, por se tratar de receita operacional, sendo esta a matéria do recurso especial.

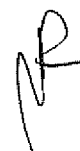
Segundo o Termo de Verificação Fiscal nº 1, de fls. 06/15, em decorrência da cisão total da Itaú Capitalização S.A., a contribuinte recebeu, em 30.01.2004, parcela de 83,751217% do patrimônio da cindida, razão pela qual responde pelo imposto e contribuições devidos por aquela empresa.

A contribuinte, nos anos 2000 e 2001, instituiu usufruto, a título oneroso, sobre ações de sua propriedade. Os valores recebidos em decorrência do contrato de cessão de usufruto foram apropriados, inicialmente, a débito da conta "Disponibilidades" e a crédito da conta retificadora do ativo, na qual os investimentos, objeto de usufruto, estavam contabilizados. Posteriormente, a retificadora do ativo Investimento foi debitada, tendo como contrapartida a conta de investimento.

Intimada a apresentar justificativas acerca do procedimento adotado na contabilização, a contribuinte informou que, *sendo o investimento avaliado por equivalência patrimonial, é correto o lançamento da contrapartida do valor correspondente à cessão dos direitos em conta transitória retificadora do investimento. No caso, houve a declaração dos frutos e, portanto, a quantificação do custo, o que ensejou a amortização do custo do usufruto por meio da baixa da devida conta retificadora do investimento. Considerando que, no encerramento dos referidos exercícios não houve receita ou lucro, não houve adição dos valores recebidos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.*

Diante da justificativa apresentada, a Autoridade Fiscalizadora constatou que a contribuinte considerou os valores recebidos pela cessão temporária de usufruto de ações como sendo dividendos/lucros provenientes de empresas investidas, ou seja, equiparou a relação jurídica entre proprietário/cedente e usufrutuário como sendo idêntica à relação jurídica entre investidora e investida, eis que apropriou, os valores recebidos em pagamento pela cessão temporária do exercício do usufruto de ações/quotas de empresas investidas, como sendo decorrentes de dividendos/lucros derivados dessas mesmas ações/quotas de capital, razão por que deixou de adicionar os referidos valores à base de cálculo do IRPJ e seus reflexos.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, de fls. 309/324, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário.



Em suas razões, afirmou que a contribuinte, através do contrato denominado "INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO DE AÇÕES", firmado em 27.11.2000, instituiu o usufruto, a título oneroso, de 12.849.995 ações escriturais nominativas, pelo prazo de 3 anos, ao Banco do Estado do Paraná S.A. (Banco Banestado).

Ainda segundo o referido Instrumento, consideram-se vendidos os dividendos imputados às ações gravadas, até a data da extinção do usufruto. O preço do usufruto é de R\$ 4.803.000,00 para o período até 31.10.2001.

A decisão recorrida afirmou que, de acordo com o contrato, não há dúvida que a contribuinte recebeu valor determinado por transferir, provisoriamente, a fruição das ações que possui ao Banco Banestado S/A, independentemente do resultado futuro, uma vez que o usufrutuário passou a assumir o risco pelo recebimento de dividendos e juros (incertos).

Não há dois titulares sobre o produto do bem possuído (ações), mas apenas um – o usufrutuário – que arcará também com as despesas ordinárias de conservação e administração das ações, conforme cláusula 6 do Instrumento de Cessão.

O Parecer Normativo Cosit nº 04/95, embora aplicável à pessoa física, não deixa dúvida quanto à tributação dos valores recebidos no usufruto oneroso, como aluguel ou arrendamento, pela permissão do uso do direito, em perfeita consonância com a medida tomada pela Fiscalização.

Concluiu que, diante das disposições do contrato, não há que se falar em contabilização de acordo com equivalência patrimonial, já que o investidor cedeu o direito aos eventuais frutos futuros a outra pessoa, assim como os riscos decorrentes, caracterizando as receitas oriundas deste contrato como receitas de locação, passíveis, portanto, de tributação.

A contribuinte apresentou Recurso Especial, às fls. 331/352. Indicou como paradigma o Acórdão 101-95958.

Em que pese a glosa de despesas operacionais tenha sido objeto do Recurso Especial, em relação a esta matéria, foi negado seguimento ao Recurso, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 530/532.

Em suas razões, a recorrente afirmou que o negócio jurídico realizado foi a instituição do usufruto de ações, na exata conformidade do art. 40 da Lei 6.404/64. Não houve “cessão” do usufruto, mas constituição (outorga) de usufruto. Tal instituto não se confunde com locação, esta equiparável à cessão do exercício do usufruto.

Afirmou que, em face das restrições impostas para a interposição do Recurso Especial, a discussão se resumirá à questão divergente, qual seja, a nulidade do lançamento, que, ao considerar como tributável a suposta receita auferida no momento da constituição do usufruto, deixou de proceder à sua apropriação pelo regime de competência, em contrariedade com o artigo 142 do CTN.

Afirmou que, ao desconsiderar o regime de competência, houve vício na apuração do tributo devido. Alternativamente, caso não seja reconhecida a nulidade do auto de infração, requereu a retificação do lançamento, a fim de que as receitas sejam apropriadas pelo regime de competência.



A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso especial, às fls. 534/537. Em suas razões, requereu a manutenção da decisão recorrida por seus próprios argumentos.

É o relatório.

NR

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

A decisão recorrida manteve o lançamento, sob o fundamento de que, de acordo com o Instrumento de Constituição de usufruto de Ações, não há dúvida que a contribuinte recebeu valor determinado por transferir, provisoriamente, a fruição das ações que possui ao Banco Banestado S/A, independentemente do resultado futuro, uma vez que o usufrutuário passou a assumir o risco pelo recebimento de dividendos e juros (incertos). Assim, entendeu a decisão recorrida que as receitas auferidas pela contribuinte têm natureza de receitas de locação, tributáveis, portanto, pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme ementa abaixo transcrita:

Ementa: CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO SOBRE AÇÕES. PREÇO RECEBIDO. O preço recebido pela cessão do direito de fruir na constituição do usufruto sobre ações deve ser apropriado como receita operacional. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível falar em nulidade do Auto de Infração.

A contribuinte, em seu Recurso Especial, requereu a nulidade do lançamento, em face da inobservância, pela Fiscalização, do regime de competência das respectivas receitas. Em suas razões, afirmou o seguinte:

“12. Conforme demonstrado pela Recorrente, na sua peça recursal, o negócio jurídico realizado foi a instituição do usufruto de ações. O que houve entre a proprietária das ações e os usufrutuários foi a constituição (outorga) do usufruto das ações, na exata conformidade do art. 40 da Lei das S.A.

13. Não houve “cessão” do usufruto, por parte da proprietária das ações, mas constituição do usufruto. Não se pode confundir esse instituto com a locação – a que seria equiparável à cessão do exercício do usufruto. No entanto, apesar das alegações da Recorrente, o acórdão recorrido manteve o lançamento.

14. Em razão das restrições impostas para a interposição do Recurso Especial, a discussão se resumirá à questão divergente deste acórdão com outros (já indicados) proferidos por outras Câmaras do Conselho de Contribuintes.

15. Portanto, a questão ora discutida é a nulidade do lançamento que, ao considerar tributável a suposta receita auferida no momento da constituição do usufruto (sob o argumento de que estaria diante da cessão do direito de usufruto), deixou de proceder à sua apropriação pelo regime de competência.

(grifos nossos)



Como paradigma, a contribuinte indica o Acórdão 101-95958, cuja ementa é a seguinte:

IRPJ - USUFRUTO ONEROSO DE COTAS/AÇÕES - TRIBUTAÇÃO DOS VALORES - REGIME DE COMPETÊNCIA - O produto da cessão do usufruto de cotas/ações não se confunde com o rendimento produzido por estas, pois derivam de relações jurídicas distintas, devendo ser tributado integralmente o valor recebido, porém, a apropriação deve ser realizada de conformidade com o regime de competência, obedecendo o prazo determinado no contrato.

Ocorre que a questão relativa à apropriação das receitas apuradas com base no regime de competência não foi objeto do recurso voluntário da contribuinte, nem foi analisada pela decisão recorrida. A contribuinte, no recurso voluntário de fls. 231/27, restringiu-se à discorrer sobre a natureza jurídica do usufruto de ações e a aplicação do método de equivalência patrimonial ao caso sob exame, não havendo pré-questionado a questão da apropriação das receitas, com base no regime de competência. Igualmente, a decisão recorrida também não se manifestou sobre qual o regime de apuração e tributação das respectivas receitas oriundas do usufruto. Trata-se, portanto, de matéria que não foi pré-questionada.

Sobre os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, o art. 67 do Regimento Interno do CARF dispõe o seguinte:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

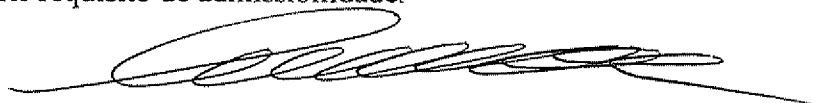
§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria pré-questionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

(grifos nossos)

Em face da ausência de pré-questionamento quanto à apropriação de receitas, com base no regime de competência, assim, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto, por não preencher requisito de admissibilidade.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator